



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.933 - DF (2019/0140687-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JONAS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REGISTRO ESPÚRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Somente a menção a algum dado concreto, sinalizador de um efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução, pode justificar as cautelas de retenção do passaporte e de proibição de sair do país.

4. A comunicação de viagem previamente programada não autoriza a conclusão de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. O fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos.

5. O comportamento do réu – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Ainda, o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

6. Recurso provido para revogar as medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção do passaporte do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO, pela parte
RECORRENTE: JONAS ANTUNES DE LIMA

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.933 - DF (2019/0140687-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JONAS ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONAS ANTUNES DE LIMA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** no HC n. 1029805-83.2018.4.01.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, não haver sido indicada motivação idônea, pelo Juízo de primeiro grau, para manter a cautelar de retenção do passaporte do paciente, inicialmente estabelecida pela Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar n. 4.399/DF, oriunda de investigação denominada "Registro Espúrio", que apura a suposta prática de crime de organização criminosa.

Aduz que a cautela foi estabelecida de ofício, depois de a defesa informar o órgão julgador acerca de viagem do réu ao exterior, situação que, "além de não encontrar previsão legal é violadora do princípio acusatório do processo penal" (fl. 3.323). Ainda, pondera que "não houve nenhum fato relevante e demonstrador de uma maior necessidade de acautelar as investigações. Assim, é ilegal a restrição no direito de viajar e no passaporte do ora recorrente" (fl. 3.325).

Registra que o acusado está há mais de 8 meses sem o seu passaporte e impossibilitado de viajar para o exterior, até mesmo para visitar sua irmã que reside no Paraguai, medida que reputa essencial ao acusado, porquanto está atualmente acometido por gravíssima depressão e o contato com a família o ajudará em sua recuperação.

Requer, liminarmente e no mérito, seja restituído o passaporte do recorrente e autorizado que ele realize viagens internacionais.

Indeferida a liminar (fls. 3.361-3.363) e prestadas as informações (fls. 3.368-3.387), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 3.390-3.398).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 24/6/2019, solicitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau.

Os esclarecimentos prestados às fls. 3.404-3.463 dão conta de que: a) o ora recorrente e outros dezenove investigados foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013; b) a inicial acusatória foi recebida em **26/11/2018** e, atualmente, está aberto o prazo para o oferecimento de resposta à acusação pelos denunciados; c) a cautelar de afastamento da função pública, imposta a Jonas Antunes de Lima, foi revogada em **18/1/2019**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.933 - DF (2019/0140687-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REGISTRO ESPÚRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Somente a menção a algum dado concreto, sinalizador de um efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução, pode justificar as cautelas de retenção do passaporte e de proibição de sair do país.

4. A comunicação de viagem previamente programada não autoriza a conclusão de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. O fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos.

5. O comportamento do réu – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Ainda, o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

6. Recurso provido para revogar as medidas cautelares de proibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção do passaporte do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o ora recorrente e outros dois investigados na "Operação Registro Espúrio" tiveram suas prisões temporárias decretadas, em **29/6/2018**, pelo Ministro **Edson Fachin**, relator da AC n. 4.399/DF no Supremo Tribunal Federal. Confira-se excerto do *decisum* (fls. 260-268, grifei):

[...]

3. Em decorrência dos diversos fatos narrados na representação em questão, a autoridade policial requer a decretação da prisão temporária de alguns investigados que indica à fl. 79, com fundamento no art. 1º, I e III, alínea I, da Lei n. 7.960/1989.

As hipóteses de cabimento dessa modalidade de segregação (temporária) estão previstas no art. 1º da referida lei, o qual dispõe:

[...]

Da conjugação desse dispositivo, compreende-se que **a prisão temporária tem cabimento quando imprescindível à produção de provas, em fase anterior à processual**, se possível depreender a existência de fundadas razões de autoria ou participação do representado em um dos crimes arrolados no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Essa aludida imprescindibilidade afere-se a contar de juízo prospectivo quanto à **probabilidade de que os representados, em liberdade, possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento de qualquer dos crimes** previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989, bem como que não haja medida cautelar menos grave capaz de atingir esse mesmo desiderato. De outro norte, imperiosa a demonstração de que **estão presentes fundadas suspeitas de que os representados possam ser autores ou partícipes de um desses delitos** arrolados pelo precitado inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Na espécie, os elementos indiciários já colhidos pela autoridade policial evidenciam, como fiz referência em decisões anteriores (AC 4.388 e AC 4.392), a constituição de uma **organização criminosa estruturada para a prática de delitos de corrupção ativa e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva, como lavagem de capitais, no âmbito da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, atuação que se insere no permissivo abstrato previsto no art. 1º, III, alínea I, da Lei n. 7.960/1989, mormente quando o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, destinado à tutela da paz pública, traduz-se em verdadeira forma qualificada do delito de associação criminosa (anterior quadrilha ou bando).

Não fosse isso, a descrição detalhada da atuação dos representados nas condutas ilícitas permite a conclusão pela imprescindibilidade de suas segregações temporárias à incolumidade dos atos investigativos a serem realizados pela autoridade policial, especialmente no que diz respeito às suas oitivas.

Nesse (sic) direção, tenho como latentes os requisitos da prisão temporária em relação aos representados Adriano José Lima Bernardo, **Jonas Antunes Lima** e Túlio de Souza Bernardo.

Com efeito, conforme revelam os indícios colhidos pela autoridade policial, Adriano José Lima Bernardo, na qualidade de Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro e utilizando-se de tal cargo, bem como da proximidade com a também investigada Cristiane Brasil Francisco, submete a Renato Araújo Júnior diversas demandas para manipulação de processos de registros sindicais no âmbito da Secretaria de Relações de Trabalho.

O objeto ilícito do relacionamento travado entre Adriano José Lima Bernardo e Renato Araújo Júnior é bem descrito pela autoridade policial na seguinte passagem da representação em análise:

[...]

Ao final da citada mensagem de áudio, de acordo com a interpretação inicial da autoridade policial, Adriano teria utilizado a palavra pedágio em contexto que sugeria tratar de vantagem pecuniária indevida com Renato. Entretanto, em petição complementar, a autoridade policial esclarece que, na verdade, Adriano utilizou o termo hospedagem.

Nada obstante, mesmo diante de tal esclarecimento, o teor das declarações de Adriano José Lima Bernardo em áudio remetido a Renato Araújo Júnior revela que **as demandas para intervenção em processos de registros sindicais que lhe eram submetidas tinham por objetivo a obtenção de vantagens indevidas em prol do grupo criminoso.**

Em contexto semelhante, a autoridade policial descreve a atuação de **Jonas Antunes de Lima, assessor do Deputado Federal Nelson Marquezelli, o qual funciona como intermediador das demandas por registros sindicais de interesse do aludido parlamentar, também filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SP),** submetendo-as diretamente a Renato Araújo Júnior, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhado na seguinte passagem da representação em análise:

"(...)

Portanto, o surgimento de indícios mais contundentes acerca do envolvimento de JONAS na ORCRIM não causou surpresa nesta Equipe de Investigação. As conversas mantidas entre RENATO e JONAS trazem fortes indícios de que este último **atua em nome do Deputado Federal Nelson Markezelli, favorecendo entidades sindicais ligadas ao parlamentar.**

Consoante consta do Relatório nº 001/2018, 'logo no início dos diálogos, em 16/05/2018, JONAS já demonstra preocupação em falar ao telefone, preferindo enviar mensagens através do aplicativo Whatsapp, temendo qualquer tipo de monitoramento. Posteriormente, JONAS pergunta se RENATO viu os (seus pedidos) que havia mandado. RENATO pede para enviar novamente, pois tinha mudado de telefone, sendo enviado os CNPJs dos sindicatos abaixo:

20.229.346/0001-73 - SINDICAM/JUND- Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas em Geral, do Município de Jundiaí e Região;

21.275.382/0001-36 - SINDICAM/CR- Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas de Colina e Região;

21.544.928/0001-07 - SINDICAM/PAC - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens Ou Transportador Autônomo de Cargas de Pacaembu e Região;

22.473.431/0001-08 - SINDICAM/PEN - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens e Cargas de Penápolis e Região;

22.129.070/0001-87 - SINDICAM/FER - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens ou Transportadores Autônomos de Cargas de Fernandópolis e Região;

JONAS envia também foto de requerimento de juntada do SINDITAC - Sindicato de Trabalhadores Autônomos de Cargas de São José dos Campos/SP, indicando que RENATO havia pedido.

Verifica-se que **JONAS, na qualidade de Assessor do Deputado Nelson Markezelli, solicita que RENATO interceda na concessão dos registros das referidas entidades sindicais.** Demonstra-se que o Deputado Federal NELSON MARQUEZELLI através de seu assessor, é mais um parlamentar do PTB que possui ingerência sobre os servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério do Trabalho, a fim de que representem os seus interesses perante o órgão.

(...)

Ainda no dia 16/05/2018, JONAS relata que esteve no Ministério do Trabalho, mas que não passou no Gabinete de RENATO, já que não sabia se ele estaria lá. Posteriormente, já na madrugada do dia 17/05, 'RENATO avisa que pediu para MARIANNA tirar todos os extratos dos CNPJs. Mais tarde pergunta se JONAS estava se acertando com ela (MARIANNA) e se precisasse de qualquer coisa era só avisar. Possivelmente, JONAS estava tratando os processos com MARIANNA PORONIUK, que era Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações do Trabalho.'

(...)

Já no dia 28/05/2018, 'JONAS pergunta como está o processo do SINDITAC- Sindicato Dos Transportadores Autônomos de Cargas de Navegantes/SC, CNPJ: 13.624.698/0001-68'.

(...)

Percebe-se que **as conversas não prosseguiram em virtude da deflagração da primeira fase da Operação Registro Espúrio**, no dia 30/05/2018. Contudo, fica evidente que **JONAS atua no âmbito da Secretária de Relações de Trabalho há bastante tempo, com o objetivo de favorecer entidades sindicais que provavelmente oferecem vantagens a ele e ao Deputado Federal Nelson Marquezelli**" (fls. 18-24 - destaquei).

Nos termos da representação policial, também Júlio de Souza Bernardo, utilizando-se da posição de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, levou a efeito frequentes contatos com Renato Araújo Júnior, nos quais, além de elaborarem estratégias para a manutenção deste no cargo ocupado no âmbito da Secretaria de Relações de Trabalho, tratam de prioridades em processos de registros sindicais de interesse de diversos parlamentares e outros agentes públicos.

Elucidativos são os seguintes excertos da peça em análise:

[...]

Como se pode aferir, em relação a esses investigados, Adriano José Lima Bernardo, **Jonas Antunes Lima** e Júlio de Souza Bernardo, **os indícios coletados pela autoridade policial evidenciam a intensa prática de condutas que desbordam os limites da legalidade, situação que autoriza o decreto de prisão temporária para a escorreita elucidação dos fatos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, defiro o pleito de prisão temporária de Adriano José Lima Bernardo, Jonas Antunes Lima e Júlio de Souza Bernardo, com fundamento no art. 1º, I e III, alínea I, da Lei n. 7.960/1989, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Os mandados de prisão temporária foram cumpridos em 5/7/2018 (fl. 389). Em 11/7/2018, a Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, revogou as medidas anteriormente impostas e estabeleceu cautelares diversas, sob a seguinte motivação (fls. 391-393, destaquei):

[...]

10. Quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos investigados Adriano José Lima Bernardo, **Jonas Antunes Lima** e Júlio de Souza Bernardes, tem-se na decisão do Relator, Ministro Edson Fachin, que:

[...]

Assim, com a liberdade dos investigados Adriano José Lima Bernardo, Jonas Antunes Lima e Júlio de Souza Bernardes e considerando os fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, **para reguardar a investigação criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, aplico-lhes medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos do art. 319, incisos II, III e VI, do mesmo diploma legal, consistentes em: a) proibição de frequentar o Ministério do Trabalho; b) proibição de manter contato com os demais investigados ou servidores do Ministério do Trabalho; c) suspensão do exercício do cargo ou da função pública.

Intimem-se os investigados Adriano José Lima Bernardo, Jonas Antunes Lima e Júlio de Souza Bernardes para ciência e obediência às medidas cautelares diversas da prisão impostas. O descumprimento de qualquer delas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

A defesa peticionou, em 12/7/2018, para informar que o ora recorrente iria realizar viagem "para fora do país, **entre os dias 14 e 24 de julho do corrente ano**", e ressaltou que "a passagem estava comprada e a viagem programada antes mesmo da prisão do peticionário, a saber desde março do corrente ano" (ambos à fl. 460, grifei). A comunicação foi baseada no entendimento de que as cautelares estabelecidas na decisão anterior garantiam ao acusado o direito de "circular por todo o território nacional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive pode viajar para fora do país sem qualquer empecilho" (fl. 460).

Intimada acerca de tal peça processual, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento de autorização para o investigado realizar a viagem em questão. A matéria foi assim examinada, em 13/7/2018 (fls. 484-486, grifei):

[...]

10. Apesar da afirmativa do investigado de que a viagem mencionada teria sido planejada previamente à deflagração das medidas que lhe foram fixadas, **os fatos novos supervenientes que ocasionaram até mesmo a sua prisão alteraram, momentaneamente, a sua condição pessoal.**

Os fatos atribuídos ao investigado estão em apuração, fazendo-se **imprescindível que ele esteja à disposição da Justiça, sob pena de se frustrar a eficiência e celeridade das diligências policiais.**

11. Ademais, de acordo com o que foi exposto pelo Ministro Edson Fachin, Relator, **são graves os fatos que lhe são imputados:**

[...]

12. Frise-se que, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República, **"os elementos de prova localizados sua busca e apreensão realizada em residência demonstraram um padrão de vida totalmente dissociado dos seus rendimentos"** (fl. 413).

Razão, ainda, assiste ao Ministério Público ao afirmar que:

"As investigações estão em curso e, a cada nova fase de medidas cautelares instrutórias são levantados novos fatos e novos envolvidos nos crimes investigados, sendo necessárias reiteradas oitivas de investigados e testemunhas, cruzamento de dados e análises de informações já disponibilizadas, sendo que **a condição de investigado de JONAS ANTUNES é a de permanecer à disposição da Justiça para eventuais esclarecimentos adicionais, obviamente com a garantia constitucional do silêncio**" (fl. 415).

Ademais, ao definir ao investigado medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, fixei a **vedação, momentaneamente, de "... manter contato com os demais investigados ou servidores do Ministério do Trabalho", o que, por si, impossibilita a sua ausência do espaço de jurisdição nacional, pois o controle dessa situação estaria afastada de forma subreptícia**, o que não pode ser aceito.

13. Pelo exposto, considerando os fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, para reguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação criminal, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República e aplico a JONAS ANTUNES LIMA, **nos termos do art. 320 do mesmo diploma legal e até mesmo para esclarecer a necessidade de se conferir plena eficácia ao que antes determinado, a medida cautelar, sem prejuízo das antes fixadas, consistente em proibição de ausentar-se do país.**

Intime-se, com máxima urgência, o investigado Jonas Antunes Lima para ciência e obediência de mais essa medida cautelar diversa da prisão imposta e para, no prazo máximo de 24 horas, entregar o passaporte na Secretaria deste Supremo Tribunal Federal, frisando-se que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

Em **24/8/2018**, foi oferecida denúncia contra o recorrente e outros 25 investigados pela incursão no delito do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 3.014-3.104).

O Ministro Edson Fachin, em decisão proferida no dia **29/8/2018**, determinou o desmembramento dos autos em relação a Jonas Antunes de Lima e outros dezenove acusados, por não serem detentores de foro por prerrogativa de função (fls. 3.109-3.119).

O caso foi distribuído à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 1019403-25.2018.4.01.3400. A defesa formulou, nestes autos, pedido de revogação das medidas cautelares relacionadas à proibição de o réu se ausentar do país e à entrega do passaporte. O indeferimento do pleito foi assim motivado (fls. 3.162-3.165, destaquei):

[...]

5. Extraí-se dos autos que as medidas cautelares impostas em desfavor do investigado JONAS ANTUNES DE LIMA foram decretadas nos autos da Ação Cautelar n. 4.399/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal em face da presença de elementos indiciários da prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

6. Na referida decisão restou consignado, no que se refere à JONAS ANTUNES DE LIMA:

[...]

10. Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente, **por ora, remanescem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, inexistindo qualquer fato novo que justifique a revogação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas outrora decretadas.

11. Não há que se falar em nulidade dos atos investigativos. Com efeito, a investigação foi conduzida pela Polícia Federal tendo sido acompanhada pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário. Ademais, a autoridade policial representou pela declinação de competência tão logo constatou o envolvimento de parlamentares com foro de prerrogativa de função junto à Suprema Corte.

12. Quanto à busca e apreensão, registro que a medida foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, após manifestação do Ministério Público Federal, em decisão devidamente fundamentada. Por oportuno, destaco:

"À luz dessas considerações tenho como justificada a relação necessária entre a diligência requerida e os correlatos fatos a serem apurados, assinalando que o conjunto de informações traz, mais uma vez, um quadro criminoso de singular gravidade, com envolvimento, em tese, de autoridades do Estado.

Logo, defiro o pedido da autoridade policial, referendado pela Procuradora-Geral da República, para se proceder busca e apreensão nos endereços arrolados à fls. 80-82 da representação". (AC 4399, Relator Ministro EDSON FACHIN, 29/06/2018).

13. Acerca das questões levantadas por ocasião do cumprimento da diligência na residência do investigado, conforme salientou o Ministério Público Federal, "trata-se de alegações vazias, pois desacompanhadas de qualquer elemento probatório nesse sentido, eis que não constam indícios de tais ocorrências."

14. De igual modo, não há falar em excessos na condução das investigações por parte da polícia.

Saliento que nos interrogatórios policiais realizados na vigência de prisão temporária decretada pelo Supremo Tribunal Federal, consta ter sido o interrogado cientificado do direito constitucional de permanecer calado (fls. 581/587, AC 4399). Consta, ainda, a assinatura do defensor do acusado no ato realizado em 05/07/2018, demonstrando a presença de advogado.

15. Em relação a alegada superveniência de fatos novos que afastam o *fumus boni iuris* para a manutenção das medidas cautelares, **os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, todos os elementos apresentados nos relatórios apresentados pela polícia federal.**

16. Quanto à necessidade ou não de manutenção das medidas cautelares decretadas em desfavor do requerente até o fim da instrução criminal, **este Juízo, por ocasião da análise da denúncia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertada nos autos principais, não se furtará à nova apreciação.

17. Conforme realçado na decisão proferida às fls. 326/330 da AC 4399, **as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são necessárias para resguardar a investigação criminal e para evitar a prática de novas infrações. Assim sendo, por ora, as medidas decretadas devem ser mantidas.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte regional, que denegou a ordem.

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Revogação das cautelares impostas

O presente recurso questiona, apenas, as medidas relacionadas à retenção do passaporte do acusado e à vedação de que se ausente do país.

Impõe-se sublinhar, inicialmente, que a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal.** É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.**

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.**

Embora, tal como afirmou a defesa, a proibição de o agente se ausentar do país e a obrigação de entregar o passaporte não hajam sido estabelecidas de plano, **é certo que a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal tem o condão de resguardar a instrução processual e evitar a prática de novas infrações criminais.**

Desse modo, **eventuais alterações no cotidiano do réu – como uma simples mudança de endereço – devem ser noticiadas ao Juízo natural da causa**, a fim de garantir que o acusado seja encontrado para ser cientificado de todos os atos processuais, ainda que decida não participar das solenidades.

Veja-se que, no caso em exame, não foi estabelecida, entre as cautelares impostas ao paciente, a obrigação de comunicar ao Juízo caso trocasse de endereço. Todavia, se o fizesse e não fosse localizado para receber alguma intimação, **poderia vir a ser conduzido coercitivamente a juízo ou, até mesmo, ter contra si decretada a prisão provisória (desde que demonstrado que seu intuito era se furtar à aplicação da lei penal).**

Assim, **equivoca-se a defesa ao sustentar que não lhe era**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida prévia comunicação ao Juízo singular a respeito da viagem programada. A defesa fez bem em proceder à comunicação, pois, caso contrário, a ida do recorrente para o exterior poderia ensejar interpretação a ele desfavorável.

No entanto, a comunicação de viagem previamente programada **não autoriza a conclusão de que o réu pretendia se furtar à aplicação da lei penal.** Ademais, o fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos.

Somente a menção a **algum dado concreto**, sinalizador de um **efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução**, pode justificar as cautelas de retenção do passaporte e de proibição de sair do país.

Ademais, o **comportamento do acusado – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se.**

Some-se a tal circunstância o fato de que o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

Logo, **não identifico fundamentação idônea para estabelecer as medidas em exame.** O acusado deve ser instado, contudo, a comunicar ao Juízo, previamente, viagens ao exterior eventualmente planejadas, com a indicação do endereço onde permanecerá e o período de duração do afastamento.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para revogar as medidas cautelares de proibição de o réu ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção do seu passaporte.**

Cientifique-se o recorrente de que **deverá comunicar ao Juízo natural da causa eventuais afastamentos programados**, com a indicação do endereço onde permanecerá e o período de duração de sua viagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0140687-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.933 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1019403-25.2018.4.01.3400 10194032520184013400 10298058320184010000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO, pela parte RECORRENTE: JONAS ANTUNES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.